

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2021

Apensado: PL nº 1.471/2024

Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos da agricultura familiar, preferencialmente de produção com base agroecológica ou orgânica, na alimentação da rede hospitalar, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado AUGUSTO PUPPIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.265, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, propõe a obrigatoriedade da inclusão de alimentos oriundos da agricultura familiar, com preferência para aqueles produzidos com base agroecológica ou orgânica, na alimentação oferecida pela rede hospitalar federal. A proposta estabelece a implementação gradativa da obrigação até se alcançar um percentual mínimo de 50% dos insumos necessários para a alimentação hospitalar.

Por sua vez, o apenso Projeto de Lei nº 1.471, de 2024, de autoria da Deputada Ana Pimentel, dispõe sobre a instituição do Programa de Alimentação Hospitalar, destinado aos estabelecimentos de saúde públicos que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de promover alimentação saudável e adequada aos pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária,



Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Saúde; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do nobre Deputado Alexandre Frota, ao propor o PL nº 3.265, de 2021, foi claramente positiva, buscando valorizar a agricultura familiar e melhorar a qualidade da alimentação nos hospitais públicos.

Da mesma forma, é positivo o apenso Projeto de Lei nº 1.471, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Ana Pimentel, que propõe a instituição do Programa de Alimentação Hospitalar, destinado aos estabelecimentos de saúde públicos que atendem ao Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo a alimentação saudável e adequada aos pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.

Entretanto, no que tange ao mérito do PL nº 3.265, de 2021, é preciso destacar que o Congresso Nacional já debateu recentemente a matéria relativa ao estabelecimento de percentual mínimo de aquisição de produtos da agricultura familiar por instituições públicas, tais como hospitais, resultando na promulgação da Lei nº 14.628, de 2023.

A referida Lei, em seu artigo 8º, estabelece que um percentual mínimo de 30% dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da administração pública federal deverá ser destinado à aquisição de produtos da agricultura familiar. Além disso, o artigo 9º, §2º, da Lei dispõe que os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos, bem como as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram a rede socioassistencial, podem ter suas demandas de gêneros alimentícios



atendidas pela administração pública com produtos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Desse modo, a legislação atual proporciona uma base sólida e flexível para o atendimento da demanda de alimentos de instituições públicas com produtos a serem adquiridos da agricultura familiar, buscando compatibilizar as realidades das instituições e as capacidades produtivas dos agricultores.

Importante salientar que, embora inferior ao percentual proposto pelo nobre ex-Deputado Alexandre Frota, a meta de no mínimo 30% da Lei aprovada é bastante desafiadora, tanto para o setor da agricultura familiar, quanto para os gestores hospitalares, e não limita que compras acima desse percentual sejam realizadas, desde que haja oferta suficiente de produtos de qualidade da agricultura familiar, com preços adequados.

Desta forma, considerando que a Lei nº 14.628, de 2023, já atende de forma abrangente as necessidades relacionadas à aquisição de alimentos da agricultura familiar por instituições públicas, incluindo hospitais, concluo que o Projeto de Lei nº 3.265, 2021, se torna redundante.

Por sua vez, tendo em conta estritamente as competências desta CAPADR, nos parece que o Projeto de Lei nº 1.471, de 2024, ao criar o Programa de Alimentação Hospitalar, complementa e reforça as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.628, de 2023, de fortalecimento da agricultura familiar, ao mesmo tempo que visa promover alimentação saudável e adequada aos pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde nos hospitais públicos.

Conforme estabelece a referida proposição, o Programa de Alimentação Hospitalar deverá ser compatibilizado com o Programa de Aquisição de Alimentos, visando priorizar as compras de alimentos da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura. Esses setores tendem a enfrentar dificuldade de acesso ao mercado e, nesse sentido, as compras institucionais estimulam a organização produtiva e a geração de renda no meio rural.



Desse modo, em virtude das considerações acima, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.265, de 2021, e aprovação do apenso Projeto de Lei nº 1.471, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO
Relator

2024-7545

